



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2015**

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 328
.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será:

I – depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos;

II – decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso I, o valor remanescente será repassado:

a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios, para o fundo a que se refere o § 1º do art. 320.

..... (NR).”

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente